

Parecer CGIM

Processo nº 193/2020/FMS

Dispensa nº 039/2020

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços médicos emergenciais e obtenção de UTI em

hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

RELATOR: Sr. ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 305/2020, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o Processo nº 193/2020/FMS – CPL com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

#### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado por meio de Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços médicos emergenciais e obtenção de UTI em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02), Cópia dos Prontuários do HMDG (fls. 003-004 e 010-116), Cópia dos Relatórios Médicos assinado pelo Especialista em Medicina Intensiva, Dr. Sérgio Paulo Carneiro Júnior, CRM-PA 14.960 (fls. 005-009), Cópia do espelho da conta referente a internação do paciente (fls. 117-151), Justificativa (fls. 152-154), Documentos da empresa prestadora de serviços INTITUTO DE TERAPIA INSTENSIVA DOS CARAJÁS LTDA (fls. 155-163), Certidões de





Regularidade Fiscal (fls. 164-169), Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 170), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de Existência de Crédito Orçamentário (fls. 171), Nota de Pré-Empenhos 256813 (fls. 172), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 173), Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato (fls. 174), Termo de Referência com Justificativa (fls. 175-178), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 179), Autuação (fls. 180), Portaria nº 582/2019-GP - Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA (fls. 181), Minuta do Contrato (fls. 182-188), Despacho do CPL à PGM para análise e parecer (fls. 189), Parecer Jurídico (fls. 190-200), Declaração de Dispensa (fls. 201), Despacho de Ratificação (fls. 202), Termo de Ratificação (fls. 203), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 204), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 205-207), Portaria nº 565/2019 de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 208-209), Contrato nº 20209991 (fls. 210-216), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 217-227) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do procedimento licitatório (fls. 228)

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

#### ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).



A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento de um paciente que necessitava de internação hospitalar em unidade de terapia intensiva (UTI), vez que o mesmo fora diagnosticado com insuficiência cardíaca, fibrilação atrial, doença pulmonar obstrutiva crônica, infarto cerebral e infarto agudo do miocárdio.

Relata-se que, diante da negativa/inércia do Estado, o Município através do Fundo Municipal de Saúde, buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco do paciente, desta forma, foi contatado o INTITUTO DE TERAPIA INSTENSIVA DOS CARAJÁS LTDA, unidade munida de médicos especializados para o caso. Todavia, o Hospital em comento esta situado no Município de Parauapebas, cidade mais próxima a Canaã dos Carajás, com plena disponibilidade de UTI e para o tratamento total do paciente.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida da paciente, bem como, aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pela Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei nº 8.666/93.

In casu, face ao exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos similares, sempre foi encontrado leitos em outros hospitais públicos, o que não ocorrera no caso em comento, e ainda, em razão da pandemia do novo coronavírus que assola toda a





sociedade, que vem demandando bastantes leitos públicos e a ação tomada foi imprescindível e eficaz na guarda da vida e restabelecimento da saúde do paciente, eliminando todo e qualquer risco que poderia existir.

Assim, mediante a natureza fática do caso, o Município através do Fundo Municipal de Saúde contratou o INTITUTO DE TERAPIA INSTENSIVA DOS CARAJÁS LTDA, unidade munida de médicos especialistas em UTI.

Saliente-se que o valor total da internação foi de R\$ 126.840,00 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e quarenta reais), valor este dentro da realidade mercadológica, haja vista que o paciente ficou internado no leito de UTI por 19 (dezenove) dias, conforme o resumo das contas hospitalares acostado aos autos (fls. 117-151).

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, o inciso IV, da Lei 8.666/93, prevê que:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

Neste sentido, vale destacar o entendimento do Nobre Jurista Marçal Justen Filho:





"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." 1

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice quanto à contratação direta da empresa INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJÁS LTDA pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

O parecer jurídico opinou pela regularidade do procedimento instaurado, dentro dos limites previstos em Lei e Decretos, entendendo estarem atendidos os requisitos legais a presente Dispensa de Licitação (fls. 190-200).

No entanto, é com grande estima e consideração que esta Controladoria Geral Interna do Município ratifica a orientação repassada pela Procuradoria Geral do Município para que a CPL certifique-se de Extrair do objeto contido na capa e outros a expressa "em cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário", vez que, a contratação direta da empresa INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJÁS LTDA, originada por meio de dispensa, não advém de Decisão Judicial, sendo, para tanto, indispensável a sua correção.

Em tempo, ao analisar os autos, verificou-se a ausência da Confirmação de Autenticidade da Certidão Negativa de Natureza Tributária (fls. 165) e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (fls. 166) apresentada pela empresa INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJÁS LTDA. No entanto, ao consultar a Confirmação destas certidões no site eletrônico <a href="https://app.sefa.pa.gov.br/autenticidade-certidoes/consultaCertidao">https://app.sefa.pa.gov.br/autenticidade-certidoes/consultaCertidao</a>, observou-se

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339.





que a referida página encontra-se indisponível, sendo, para tanto, indispensável que a CPL certifique-se acerca da atualização do próprio sítio eletrônico a fim de que as certidões negativas apresentadas pela empresa sejam devidamente autenticadas confirmando a plena regularidade e tempestividade das mesmas.

Por fim, verifica-se que o contrato nº 20209991 (fls. 210-216), firmados entre a parte obedecem aos ditames da legislação pertinente e demais correlata.

#### CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, em observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 18 de dezembro de 2020.

ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA Responsável pelo Controle Interno